



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.790759/2021-73
ACÓRDÃO	9303-016.052 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando a matéria suscitada não foi tratada no acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial se não resta demonstrada a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3401-009.418, de 29/07/2021, que negou provimento ao Recurso Voluntário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DCOMP.

É obrigatória a apresentação da declaração de compensação, ainda que débito e crédito constantes na compensação se refiram a um mesmo tributo.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

O Contribuinte pretende afastar a incidência da multa de mora, no caso de apresentação de Declaração de Compensação após o vencimento do débito a compensar.

Indica como paradigma o Acórdão nº 9303-011.117:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. EQUIVALENTE A PAGAMENTO. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

Efetuada a compensação (via Declaração de Compensação) considera-se como equivalente a pagamento, é de ser afastada a cobrança da multa moratória nos casos de transmissão da DCOMP a destempo, mas antes do início do procedimento fiscal, como é o caso dos presentes autos.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 190-192 deu seguimento ao Recurso Especial para análise da matéria “**Denúncia espontânea por Declaração de Compensação**”, com as seguintes razões:

O acórdão recorrido decidiu que a apresentação de Declaração de Compensação, após o vencimento do débito a compensar, enseja a cobrança de multa de mora, aduzindo que a denúncia espontânea não ficaria caracterizada porque não teria havido pagamento, rechaçando a equivalência da compensação a pagamento, para esses fins. Repito a parte pertinente da ementa:

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Verifica-se, pois, que a divergência fica demonstrada. O eventual reconhecimento da tese do paradigma, de que a Declaração de Compensação (Dcomp) consistiria em denúncia espontânea válida, equivalente a pagamento, poderia alterar o resultado do presente processo.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a negativa de provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo, cabe digressão quanto ao seu conhecimento.

Na origem, tratou-se de Declaração de Compensação, que fora homologada parcialmente, tendo em vista que o crédito do Contribuinte não foi suficiente para liquidar os débitos confessados nas declarações citadas, pois as compensações foram efetuadas em atraso, sem o cômputo dos acréscimos legais devidos.

Assim, a DCOMP foi enviada em data posterior ao vencimento dos débitos informados, de modo que, nos termos do art. 58 da IN SRF nº 600, de 2005, os débitos estavam sujeitos à incidência de acréscimos legais, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

No Recurso Especial, o Contribuinte aduz divergência jurisprudencial quanto à compensação (via Declaração de Compensação) equivaler ou não a pagamento, para fins de cabimento ou não da cobrança da multa moratória nos casos de transmissão da DCOMP a destempo, mas antes do início do procedimento fiscal.

Entretanto, entendo que o Recurso Especial não comporta conhecimento por duas razões: (i) ausência de prequestionamento e (ii) ausência de comprovação de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

(I) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O § 5º do art. 118 do RICARF admite seguimento de recuso especial unicamente quanto a matéria prequestionada, “... *cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.*”

Assim, ao recorrente cabe fazer a demonstração do prequestionamento, com a indicação precisa nas peças processuais, o que afasta a possibilidade de se admitir o prequestionamento implícito. Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-014.267, de 16/08/2023.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Não será debatida na instância especial matéria que não tenha sido alvo de análise pela instância recorrida.

Na petição do recurso voluntário (e-fls. 134-140) e no acórdão recorrido, não há prequestionamento dos dispositivos legais relacionados ao pretendido debate: art. 156, I e II, do CTN e art. 138, do CTN.

Assim, o acórdão recorrido não tratou da equivalência ou não da compensação a pagamento. Confira-se o inteiro teor do voto condutor:

No mérito, a questão central que exsurge dos autos é estabelecer se os elementos fáticos trazidos pela Recorrente modificam a conclusão de que a situação retratada se refere a um mero pagamento indevido de Cofins, cujos créditos foram utilizados para compensar períodos subsequentes do mesmo tributo mediante transmissão de Per/Dcomp após o vencimento dos respectivos débitos sem considerar os consectários moratórios legais, do que, a despeito do reconhecimento integral do crédito em si, decorreu a homologação parcial das compensações.

Para a Recorrente, estaríamos diante não de uma compensação e sim de um recolhimento a maior efetuado antecipadamente, cujo respectivo excedente corrigido até os períodos correspondentes à incidência da sobretarifa liquidaria os débitos sem a exigência de encargos moratórios. Afirmar também que a transmissão do Per/Dcomp teria sido o único meio posto à sua disposição para se utilizar do valor recolhido antecipadamente.

Para sustentar sua tese, a empresa apresenta os elementos fáticos que envolvem a situação em tela, a saber: um pagamento a maior de Cofins realizado em 15/01/2002 para o período de 12/2001 em razão de equívoco na interpretação da legislação tributária no que concerne ao momento do reconhecimento de receitas oriundas da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, instituída pela MP nº 14, de 2004, convertida na Lei nº 10.438, de 2002.

Sobre o ponto, importa lembrar que a apuração das contribuições sociais é mensal e tem como base de cálculo a receita bruta obtida em cada período de apuração, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, ao que é esperável que sejam reconhecidas na medida em que a sobretarifa fosse incorrida e cobrada dos consumidores em razão do consumo mensal de energia elétrica.

De toda maneira, as razões pelas quais a Recorrente adotou interpretação em descompasso com o que prescreve a legislação não têm relevância para a controvérsia. No meu entendimento, trata-se de um mero pagamento indevido de Cofins, do qual foram utilizados os créditos respectivos para compensação de débitos do mesmo tributo referentes a períodos de apuração posteriores. Tem relevância, em verdade, o fato de as Dcomp terem sido transmitidas após os vencimentos dos mencionados débitos, provocando a exigência dos encargos moratórios e, conseqüentemente, a insuficiência do direito creditório.

Isso porque a situação retratada detém todos os elementos dispostos no art. 165, I, do CTN, isto é, um pagamento indevido ou a maior em um específico período de apuração em face do que dispunha a legislação tributária aplicável na ocasião, não existindo na legislação tributária, como requer a Interessada, previsão que admita o recolhimento antecipado de tributos referentes a períodos subsequentes, em uma espécie de conta corrente.

Nesse contexto, como bem apontou a decisão recorrida, o § 6º do art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que disciplinava a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela RFB à época dos fatos, ou seja, durante o período em que manteve o crédito reservado, sem transmissão da declaração de compensação, estabelecia a obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação, ainda que o débito e o crédito, objetos da compensação, se referissem a um mesmo tributo ou contribuição. Veja-se:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. (...)

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

A regra contida na aludida norma foi reproduzida na IN SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, em seu art. 23, § 8º, I, e nos demais atos normativos subsequentes.

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;

Por fim, no que se refere à incidência de multa moratória sobre os débitos informados nas Dcomp, o art. 28 da IN SRF nº 460, de 2004, dispunha que, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação, pelo que correta a sua exigência, já que os documentos foram apresentados somente em 01/09/2005, contendo débitos de 06/2003 a 08/2003. Veja-se:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

A esse respeito, lembre-se que a multa moratória será devida em caso de débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

(II) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

No caso, o acórdão recorrido entendeu que é devida a multa moratória sobre os débitos informados nas Dcomp, nos termos do art. 28 da IN SRF nº 460, de 2004. Isso porque os débitos sofrerão incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação. No caso, as compensações foram intentadas em 01/09/2005, contendo débitos de 06/2003 a 08/2003.

Já o acórdão paradigma consignou que, efetuada a compensação (via Declaração de Compensação) considera-se como equivalente a pagamento, ou seja, houve o expresso debate da aplicabilidade ou não da denúncia espontânea em caso de compensação. Por isso, afastou a cobrança da multa moratória nos casos de transmissão da DCOMP a destempo, mas antes do início do procedimento fiscal:

Quanto ao mérito, vê-se que o cerne da lide se resume a equiparação das modalidades de extinção do crédito tributário, especificamente compensação com pagamento, para fins de aplicação da tese da denúncia espontânea ao presente caso.

Eis o art. 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Para melhor direcionar o meu entendimento, importante recordar:

Trata-se de despacho decisório que homologou em parte a compensação dos débitos tributários declarados na DCOMP.

A homologação parcial decorreu da falta de recolhimento de multa de mora, vez que o contribuinte adotou a tese da denúncia espontânea nesse caso – eis que entregou a DCOMP antes da apresentação da DCTF retificadora.

Resta assim, inegável, que houve a extinção de parte do débito com a homologação parcial, vez que a Receita Federal do Brasil homologou parcialmente a declaração de compensação, considerando que faltava o recolhimento da multa. Inegável, assim, que houve a quitação total do débito, com a homologação, se adotarmos a tese da denúncia espontânea. Tal informação é relevante, considerando o decidido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo (Grifos meus): (...)

Vê-se que o STJ traz que quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

O STJ traz o termo recolhido integralmente, e não pago integralmente, além de mencionar a palavra quitação. Por óbvio, vez que o que se deve considerar para a aplicação do art. 18 do CTN é a quitação – extinção do débito. E, no presente caso, ocorreu.

A compensação tem o mesmo efeito prático e jurídico do recolhimento: ambos surtem o efeito imediato de extinção do crédito tributário e estão sujeitos, igualmente, à homologação pela autoridade fiscal.

Contudo, os acórdãos confrontados não analisaram os mesmos dispositivos legais, logo não há divergência jurisprudencial entre eles.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro